

# GINÁSIOS, UTENTES E “CASOS DE FORÇA MAIOR”: O QUE A PANDEMIA RELEMBROU

Alexandre Miguel Mestre  
Advogado

A pandemia que ainda atravessamos tem, naturalmente, suscitado diversas questões de natureza jurídica, uma das quais se prende com o dever ou não de cumprimento de contratos em face do coronavírus. Está longe de ser uma situação simples e fechada e apela a vários e controversos institutos jurídicos (a ‘alteração das circunstâncias’, ‘à cabeça’), que não cabem aqui dissecar. Mas é uma questão incontornável e traz consigo aprendizagens, alertas para o futuro, desde logo para ginásios e utentes.

Como noutra tipologia de contratos - por exemplo os contratos entre ginásios e seguradoras/mediadoras de seguros, no âmbito do seguro desportivo, ou os contratos de fornecimento de equipamentos para ginásios - o princípio é, naturalmente, o de que os contratos de prestação de serviços entre ginásios e utentes (e conexos Regulamentos Internos dos ginásios) devem ser pontual e mutuamente cumpridos, apenas podendo ser modificados ou extintos se as partes nisso acordarem ou nos casos que a lei preveja como modalidades de não cumprimento das obrigações.

Ora uma das questões centrais que se tem levantado é precisamente a seguinte: o coronavírus configura ou não um ‘caso de força maior’ de molde a viabilizar o não cumprimento de obrigações das partes, nomeadamente obrigações de um ginásio (que encerra, que suspende os serviços, que diminui ou altera a gama dos serviços prestados ...) ou de um utente (que invoca impossibilidade, legal, ou outra, de beneficiar dos serviços, que transmite não ter de continuar a pagar ...)? E aí, nem todos os juristas convergem, ainda que a maioria pareça apontar para responder que sim, que o coronavírus se subsume ao conceito de ‘força maior’<sup>1</sup>. A doutrina e a jurisprudência dizem que o conceito abrange factos externos às partes, acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis que ocorrem ao arrepio da vontade ou das circunstâncias pessoais e que determinam a impossibilidade absoluta, temporária ou definitiva, de cumprir as obrigações contratuais, no todo ou em parte, ainda que o Supremo Tribunal de Justiça não insista na imprevisibilidade, decidindo estar em causa *“todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora*

“ Mas é uma questão incontornável e traz consigo aprendizagens, alertas para o futuro, desde logo para ginásios e utentes. “

*previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.”*

Mas a verdade é que a dúvida sempre permanece e temo-nos de ater sempre ao caso concreto e à redação dos contratos, para perceber se há mesmo um nexo de causalidade entre o incumprimento e a causa de força maior<sup>2</sup>. Ora ainda que muitos contratos individualizem e listem, taxativa e exaustivamente, as situações de força maior (catástrofes/cataclismos naturais, terremotos, atos de guerra, terrorismo, tumultos, fogo ...) - facilitando a tarefa de quem tem de aplicar as normas - outros há que apenas apresentam uma lista exemplificativa, um catálogo em aberto, do que possam ser os casos

de força maior – deixando a dúvida sobre os casos que não foram listados - e há ainda muitos casos em que o contrato se limita a prever a figura do ‘caso de força maior’, sem a densificar, sem a clarificar - o pior dos cenários, porque estamos ‘em cima’ de um típico conceito jurídico indeterminado, suscetível de diferentes interpretações.

## “ Se há, pois, ensinamento que a pandemia nos trouxe é o de que doravante os contratos devem prever esta e outras epidemias/pandemias como reconduzíveis a ‘casos de força maior’. ”

Ora se falamos de contratos e muitas vezes capacidade/sustentabilidade económica e financeira inerentes à execução e cumprimento dos mesmos, as dúvidas não são bem-vindas...

Se há, pois, ensinamento que a pandemia nos trouxe é o de que doravante os contratos devem prever esta e outras epidemias/pandemias como reconduzíveis a ‘casos de força maior’. Mas muito antes da pandemia, no ‘mundo dos ginásios’ já tínhamos uma Sentença de um Julgado de Paz, que nos apelou para a vantagem de se prever no contrato o que se quer significar com ‘casos de força maior’, ensinamento que aqui me permito recordar, sumariamente, de seguida.

Como sabemos, no caso em que existe fidelização, a maioria dos ginásios, em benefício do utente, acautela, no contrato e/ou no Regulamento Interno a possibilidade de suspensão do contrato – por alguns *ginásios*, ainda que com menos rigor, também denominado “*Interrupção*” temporária de adesão”<sup>3</sup>. Em regra o utente pode suspender o contrato por (i) motivos médicos que o impeçam de frequentar o ginásio; (ii) gravidez (de risco); (iii) mudança de residência para um local a um raio superior a determinado número de quilómetros ou para um local no qual não haja qualquer ginásio do mesmo grupo/da mesma cadeia; (iv) mudança de local de trabalho, por motivo imputável

ou não ao trabalhador; (v) desemprego involuntário; (vi) por outros motivos casuisticamente avaliados pelo Diretor Técnico.

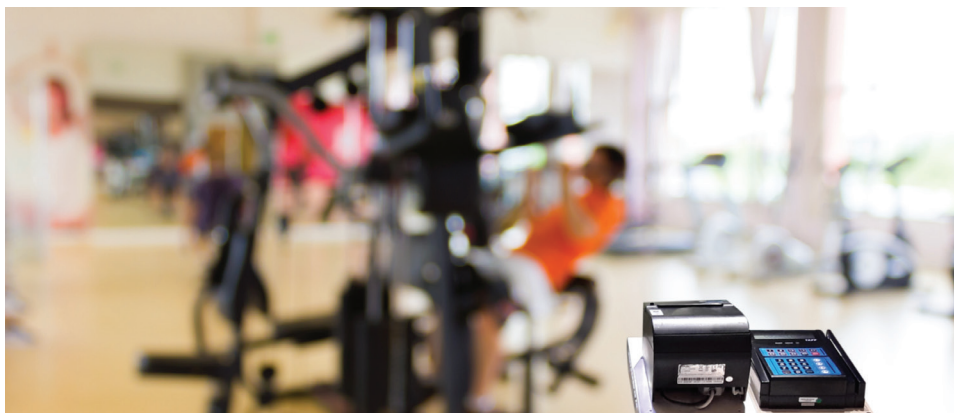
Durante o período de suspensão (“*congelamento*” para alguns), o utente não perde o seu estatuto de sócio/membro, mas esse período não conta

para o cômputo do prazo de vigência do contrato, isto é, quando cessar o período de suspensão a contagem do período de vigência do contrato é retomada a partir da data em que se iniciou o período de suspensão. O período de suspensão varia de ginásio para ginásio – em regra de 1 a 4 meses – e se alguns nada cobram, outros exigem o pagamento de uma espécie de ‘taxa de manutenção’.

Os motivos acima referidos que legitimam a suspensão do contrato são por vezes considerados também fundamento para o “*cancelamento*” do contrato, leia-se a rescisão do contrato pelo utente sem haver lugar

à obrigatoriedade de pagar qualquer montante ao ginásio.

Ora no caso que culminou na Sentença de 29.03.2011<sup>4</sup>, o contrato de adesão em causa previa que o associado podia rescindir o contrato por “*motivos de força maior*”, conceito que o Julgado de Paz do Porto densificou como um “*evento imprevisível e inevitável, estranho à vontade da parte, que interfere com a conduta desta.*” Tal caso envolvia duas utentes: a primeira candidatou-se com sucesso a uma faculdade e obteve o ingresso na mesma, sendo que não havia ginásio da mesma cadeia no local onde ficava a faculdade; a segunda, por iniciativa própria, decidiu trabalhar no estrangeiro. O Julgado de Paz não considerou que os motivos em causa se subsumiam ao conceito de “*força maior*”, não só porque o contrato os elencava (“*unicamente em casos de doença, ou gravidez de risco ou desemprego*”) mas também pelo facto de as situações em que as utentes/demandantes se viram entretanto colocadas terem nascido por livre escolha das próprias – foi uma opção de cada uma delas, algo alheio ao ginásio, que permanecia “*disponível para prestar o serviço a que se vinculou*”. Nesse sentido, as utentes não obtiveram provimento na sua intenção de rescindir o contrato com fundamento em “*motivo de força maior*”.



### Referências

1. “Empresas podem rasgar contratos por causa do vírus? Podem, mas há cuidados a ter” – cf. <https://eco.sapo.pt/2020/03/10/empresas-podem-rasgar-contratos-por-causa-do-coronavirus-podem-mas-ha-cuidados-a-ter/>, acessado em 1 de Setembro de 2020.
2. “COVID-19 | Perguntas e respostas na execução dos contratos pela equipa de Direito Comercial” – cf. <https://www.abreudadvogados.com/pt/conhecimento/publicacoes/artigos/covid-19-perguntas-e-respostas-na-execucao-dos-contratos-pela-equipa-de-direito-comercial/>, acessado a 1 de Setembro de 2020.
3. Não se trata, em rigor, de uma interrupção, mas sim de uma suspensão. Contrariamente à suspensão, a interrupção o tempo decorrido até à causa interruptiva fica inutilizado, depois começa a correr novo prazo – cf. artigo 326, n.º 1 do Código Civil.
4. Cf. <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/262b9c8c29175788802579420053d2b2?OpenDocument>, acessado em 1 de Setembro de 2020.